



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.324, DE 2007

(Dos Srs. Geraldo Pudim e Tadeu Filippelli)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7137/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 17 da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 17.
.....

§1º - Fica vedada a cobrança anual de mais de doze aluguéis, a qualquer título ou pretexto”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Medida Provisória 388, de 2007, e a consequente regulação da abertura do comércio aos domingos, bem como nos feriados, desde que em comum acordo entre as classes patronal e profissional, por meio da modificação da lei nº 10.101 de 2.000, foram estabelecidas as regras adequadas à nova realidade. O trabalhador passa a ter maiores definições que garantam a segurança de seus direitos; e o comércio se beneficia com um maior respaldo jurídico para a abertura aos domingos, o que proporcionará o atendimento dos anseios do consumidor de fazer suas compras em um dia mais tranquilo.

Com a abertura aos domingos, observada as legislações municipais, terão os comerciantes de contratar novos funcionários, gerando por isso novos postos de trabalhos formais na economia brasileira. Consequentemente terá o empregador mais custos referentes às contratações e que não serão repostos de outra forma, uma vez que os empregadores, principalmente das grandes capitais, já fazem uso da abertura aos domingos, previsto na convenção coletivo do trabalho e seus

aditivos. Nesse sentido, é importante observar a contrapartida de receitas não obtida pelo empregador, tendo, porém o encargo direto da criação dos novos postos de trabalho.

A regulamentação do funcionamento dos domingos e feriados é, sem dúvida, importante para todos os profissionais que fazem parte do comércio varejista. Entretanto, que todos os custos e investimentos que decorrerão desta abertura, especialmente para os lojistas de shoppings, são detalhes que devem ser observados. O setor de shoppingcenters, além de possuir um Contrato de Locação Rígido e Atípico, também possui Normas e Regimentos imperativos aos locatários, cujo descumprimento poderá levar até a rescisões contratuais.

Através deste Contrato Atípico de Locação – contrato de locação existente em Shopping center - dos quais os lojistas têm de aderir ao adentrar no empreendimento denominado “Shoppingcenter”, o locatário ou lojista tem de pagar parcelas de aluguel superior ao número de meses anuais. É muito comum de locação de shoppingcenter a existência de aluguéis em dobro em datas comemorativas. Nesta descrição temos o 13º aluguel, ou pagamento em dobro no mês de dezembro; o 14º aluguel, ou pagamento em dobro no mês de maio devido à data comemorativa do Dia das Mães; e o 15º aluguel, ou pagamento em dobro no mês de junho em por causa do Dia dos Namorados.

O contrato atípico de locação difere dos contratos comerciais em geral que estabelecem apenas um aluguel para cada mês do ano, portanto para o lojista de Shopping a situação se agrava devido aos altos custos de locação e de manutenção comercial em estabelecimentos de Shopping center.

Através da regularização do número de aluguéis anuais cobrados em Shoppingcenter para o número de 12(doze), isto é, um para cada mês do ano, na forma proposta por este Projeto de Lei, e exatamente da forma como funciona para os estabelecimentos comerciais de rua, o lojista de Shopping se verá menos onerado, podendo assim atender criteriosamente os novos ditames e conseqüências

decorrentes da MP 388. Desta forma, teremos um equilíbrio econômico num setor tão relevante para a economia brasileira.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM

Deputado TADEU FILIPPELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Seção III
Do Aluguel**

Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

Parágrafo único. Nas locações residenciais serão observados os critérios de reajustes previstos na legislação específica.

Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 388, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição." (NR)

"Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

***Vide Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007.**

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
